



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 81/2015-CVM/SIN/GIE

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2015.

Ao SIN.

Assunto: **Recurso contra aplicação de multa cominatória - Processo CVM nº RJ-2015-154**

Senhor Superintendente,

O presente memorando analisa recurso contra a aplicação de multa cominatória à RIO BRAVO INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 72.600.026/0001-81, com sede à Avenida Chedid Jafet, nº 222, Bloco B, 3º andar, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (“Administradora”), pelo atraso no envio do “2º Informe Trimestral”, referente à competência de 30/06/2013, do RIO BRAVO INVESTIMENTOS EM FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES (“Fundo”), instaurado sob o Processo CVM nº RJ-2015-154 (“Recurso”).

1. Da base legal

Conforme o art. 32, inciso I, alínea a e b, da Instrução CVM nº 391/2003, conforme alterada (“ICVM 391”), a Administradora deve enviar à CVM trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil, as seguintes informações, *in verbis*:

“Art. 32 - O administrador do fundo deverá enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, conforme modelo disponível na referida página, e também ao cotista, as seguintes informações:

I – trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as seguintes informações:

a) valor do patrimônio líquido do fundo;

b) número de cotas emitidas.”

O descumprimento do prazo estabelecido acima, nos termos do art. 38 da ICVM 391, sujeita à Administradora ao pagamento de multa cominatória, vejamos:

“Art.38- O administrador que não encaminhar à CVM as informações previstas nesta Instrução, ficará sujeito à multa cominatória diária de R\$ 200,00 (duzentos Reais), que incidirá a partir do primeiro dia útil subsequente ao término dos prazos determinados para o cumprimento da obrigação, sem prejuízo da eventual aplicação das penalidades previstas no art. 11 da Lei no 6.385, de 1976”.

A aplicação de multa cominatória, por sua vez está disciplinada na Instrução CVM nº 452/07 (“ICVM 452”):

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, as multas cominatórias impostas pela CVM são de duas naturezas:

I – multa ordinária, assim entendida a multa cominatória pelo atraso na prestação de informações periódicas ou eventuais, cuja incidência esteja prevista em ato normativo, com fixação de seu valor diário;

(...)

Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.

(...)

Art. 14. A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso”.

2. Dados da Multa Cominatória

1	Nome do Fundo	Rio Bravo Investimentos Fundo de Investimento em Participações
2	Nome do Administrador	Rio Bravo Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA
3	Nome do documento em atraso	Composição de Carteira de Ativos, prevista no art.32, I, a, b, da ICVM 391
4	Competência do documento	30/06/2013
5	Prazo final para entrega do documento, conforme ICVM 356	15/07/2013
6	Data do envio do e-mail de notificação	16/07/2013

7	Data de entrega do documento na CVM	8/08/2013
8	Número de dias de atraso cobrado na multa, conforme estabelecido no art. 12 e 14 da ICVM 452	22(vinte e dois)
9	Valor unitário da multa	4.400,00(Quatro mil e quatrocentos reais)
10	Número do ofício que comunicou a aplicação da multa	OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/ N°158/14
11	Data da emissão do ofício de multa	2/12/2014

3. Dos fatos

Em 16/07/2013, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos (“SCRD”) detectou que a Administradora não havia encaminhado o Informe Trimestral, relativa à competência de 30/06/2013, nos termos do art. 32, I, a, b, da ICVM 391.

Assim, como determina o art. 3º da ICVM 452, foi enviada notificação de atraso de envio de documento ao responsável, à época, pelo Fundo indicado no cadastro da CVM, para o endereço eletrônico “*PAULO.BILYK@RIOBRAVO.COM.BR*”, dando-lhe prazo adicional de um dia útil para enviar o documento acima mencionado.

Contudo, em 2/12/2014, verificou-se que o referido documento só foi enviado em 8/08/2013 pela Administradora, sendo-lhe aplicada multa cominatória, de acordo com o art. 5º da ICVM 452, por meio do Ofício/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 158/14.

4. Dos Recursos

A Administradora alega que o 2º Informe Trimestral de 2013 foi enviado no dia 12/7/2013, de modo que cumpriu o prazo estabelecido no artigo 32, Inciso I, a, b da ICVM 391. Contudo, a Administradora reenviou o 2º Informe Trimestral de 2013 no dia 8/08/2013, com o objetivo de adequar a informação sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo.

Desse modo, a Administradora requer que seja reexaminada a decisão constante no Ofício/CVM /SIN/GIE/MC/Nº 158/14 e o cancelamento das multas cominatórias aplicadas.

5. Do entendimento da GIE

O relatório de entrega de documentos juntado aos autos comprova que o Sistema de Recepção de Documentos recebeu em 12/7/2013 às 14:36:00 o Informe Trimestral relativo à competência de 31/03/2013 (1º Trimestre e não 2º Trimestre, como alegado). Esse documento foi apresentado sob a modalidade reapresentação espontânea. De modo que o argumento da Administradora não procede.

O documento referente ao 2º Informe Trimestral foi apresentado somente no dia 8/08/2013. Dessa forma, computando-se um atraso de 22(vinte e dois), justificando a multa de 4.400,00(quatro mil e quatrocentos reais).

Dessa forma não merecem prosperar as alegações da Administradora.

6. Da conclusão

Pelo acima exposto, sugerimos o indeferimento do Recurso apresentado pela Administradora no Processo CVM nº RJ-2015-154, analisado sob o efeito devolutivo, como determina a ICVM 452, com a manutenção da multa cominatória aplicada.

Atenciosamente,

Bruno Barbosa de Luna
Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a análise,

Francisco José Bastos Santos
Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Barbosa de Luna, Gerente**, em 23/10/2015, às 19:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente em exercício**, em 27/10/2015, às 20:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0051452** e o código CRC **ADD07F72**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0051452 and the "Código CRC" ADD07F72.

Criado por [mcaixeiro](#), versão 14 por [brunoluna](#) em 23/10/2015 19:17:52.